



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprime-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O art. 37 do PLV nº 15, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas

SF/21113.73873-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resoluções do CONFEA.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do poder de polícia administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**

SF/21113.73873-84